

**COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 1.132 DE 2022**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.132, DE 2022

**DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL
MÁXIMO APLICADO PARA A
CONTRATAÇÃO DE
OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM
DESCONTO AUTOMÁTICO EM
FOLHA DE PAGAMENTO.**

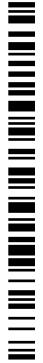
EMENDA N°



Inclua-se, o seguinte art. 3-A à Medida Provisória em referência:

“Art.3-A Antes de firmar contrato de operação de crédito consignado, a instituição financeira deverá entregar ao solicitante demonstrativo que especifique o valor remanescente dos seus rendimentos líquidos mensais, após a dedução da prestação mensal, assim como a taxa de juros a ser aplicada, o custo efetivo total do empréstimo e o prazo para sua quitação integral..” (NR)

CD/22985.25080-00



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em análise altera a Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, dos servidores públicos federais.

Incluindo na presente Medida Provisória os servidores militares das forças armadas, militares do Distrito Federal, militares dos ex-territórios federais, militares da inatividade remunerada das forças armadas, do Distrito Federal e dos ex-territórios; servidores públicos federais inativos; empregados públicos federais da administração direta, autárquica e fundacional, e pensionistas de servidores e de militares das Forças Armadas, do Distrito Federal e dos ex-Territórios.

A referida MPV para aumentar a margem de crédito consignado de aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social **de 35% para 40%**, dos quais **cinco por cento** serão destinados exclusivamente para: i) amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou cartão consignado de benefício; ou ii) utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito ou cartão consignado de benefício.

A presente emenda visa garantir ao solicitante do empréstimo tenha todas as informações necessárias para a sua tomada de decisão a respeito ou não de novo contrato de empréstimo consignado.

* C D 2 2 9 8 5 2 5 0 8 0 0 0




Assim, com a certeza de que a alteração proposta soluciona aspectos inegavelmente defeituosos da medida provisória emendada, pede-se aos nobres Pares seu integral acolhimento.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada REJANE DIAS

CD/22985.25080-00
|||||



* C D 2 2 9 8 5 2 5 0 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229852508000>